



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO FINAL

Parecer 87/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Autor do Projeto: Jeferson dos Santos Chrusciel (MDB)

Protocolo nº 340

Relator: Vereador Jhonnatan Pereira Xavier

Data: 27/10/2025

Matéria: Projeto de Lei nº. 07/2025

Horário: 19:30

Biazi
Responsável

ASSUNTO: "Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 07/2025:

"Institui, no âmbito do Município de Chuvisca, a Semana Municipal de Conscientização e Educação para o trânsito e dá outras providências".

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 07/2025, de iniciativa do Vereador Jeferson dos Santos Chrusciel (MDB), foi protocolado em 17/10/2025, sob o nº 325, e lido em Sessão Ordinária no dia 20/10/2025. Após a leitura plenária, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, para exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O projeto visa instituir, anualmente, a Semana Municipal de Conscientização e Educação para o Trânsito, a ser comemorada entre os dias 7 e 14 de outubro, com o propósito de promover a segurança viária, estimular atividades educativas na comunidade escolar e prevenir acidentes.

A Justificativa aponta que a proposição decorre da urgência em intensificar ações preventivas após um trágico acidente de trânsito que vitimou duas pessoas no Município. O projeto prevê que as atividades poderão ser realizadas em parceria com escolas e órgãos de trânsito. O artigo 4º estabelece que o Poder Executivo poderá incluir as atividades no calendário oficial e apoiar sua execução de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

É o breve relatório.

2. PARECER:

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, encontrando amparo no Artigo

30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar-se de tema de interesse local (segurança e educação no trânsito municipal) e de legislação suplementar ao Código de Trânsito Brasileiro.

Aliás, o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) reconhece a educação para o trânsito como direito de todos e dever dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, devendo ser promovida em todos os níveis de ensino.

Além disso, a proposição visa a promoção da cidadania e preservação da vida, o que reforça sua consonância com os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à segurança, à vida e à educação.

No que se refere à iniciativa legislativa, não há qualquer vício formal. O projeto não versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não criando cargos públicos, nem alterando a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores públicos. Trata-se, portanto, de proposição de iniciativa concorrente, cuja origem parlamentar é plenamente legítima.

Quanto à constitucionalidade material e à legalidade, observa-se que a proposição respeita o princípio da separação de poderes, na medida em que não impõe obrigações vinculantes ao Executivo.

O art. 4º do projeto, ao utilizar a expressão "poderá", assegura margem de discricionariedade à Administração, respeitando os limites orçamentários e o planejamento financeiro do Município, conforme exigem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, por não gerar impacto financeiro direto e imediato, não necessidade de análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COF), nos termos do art. 125 do Regimento Interno, uma vez que não cria despesa nem altera o orçamento vigente.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, o texto está satisfatoriamente redigido, com enunciado compatível, dispositivos coesos e justificação alinhada aos fundamentos legais. Atende, pois, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998.

3. CONCLUSÃO:

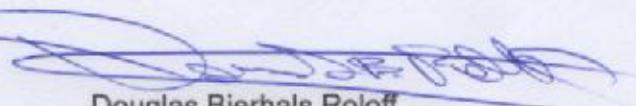
Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **REGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei nº 07/2025, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação regular.

Recomenda-se seu prosseguimento no processo legislativo, com encaminhamento à

Ordem do Dia para deliberação em plenário.

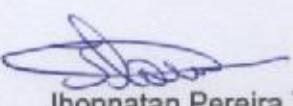
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 27 de outubro de 2025.



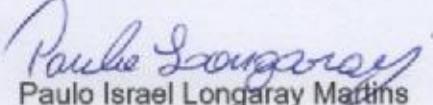
Douglas Bierhals Roloff

Presidente



Jhonnatan Pereira Xavier

Relator



Paulo Israel Longaray Martins

Secretário